



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.777 - SP (2012/0200734-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : BRUNO RANOCCHIA NETO
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR -
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO *QUANTUM* DE REDUÇÃO PELA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REEXAME DE PROVAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Mostra-se incabível a aplicação da minorante inserta no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, quando reconhecido que o Réu integra organização criminosa. Não obstante, correto o *decisum* da Corte *a quo* que, em obediência ao princípio da *ne reformatio in pejus*, manteve o patamar de diminuição em 1/4 (um quarto) fixado pela sentença de primeiro grau.

2. Não havendo ilegalidade patente na fixação do *quantum* a ser reduzido pela minorante do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, não pode esta Corte proceder à alteração do referido patamar sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial, a teor do óbice contido no verbete sumular n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. É vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando cominada pena superior a 4 (quatro) anos, pois não preenchido o requisito objetivo do art. 44, inciso I, do Código Penal.

4. Constatada a superveniência de sentença condenatória que categoricamente reconhece circunstância judicial desfavorável, fixando o regime inicial fechado de cumprimento de pena, não se vislumbra constrangimento ilegal na negativa do recurso em liberdade a Réu que permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.777 - SP (2012/0200734-0)

AGRAVANTE : BRUNO RANOCCHIA NETO
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR -
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO RANOCCHIA NETO, por intermédio da Defensoria Pública da União, em face de decisão, de minha lavra, assim ementada, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENAL. PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO PELA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REEXAME DE PROVAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. " (fl. 836)

Sustenta que "[...] percebe-se que o agravante preenche todas as condições elencadas no § 4.º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, tendo direito à redução da pena, em seu patamar máximo" (fl. 443).

Aduz, também, "[...] ser possível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, quando presentes os requisitos inseridos no artigo 44 do CP, diante do entendimento do e. STF [...]" (fl. 446).

Alega que não há fundamentação plausível para a manutenção da prisão cautelar do ora Agravante.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.777 - SP (2012/0200734-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO *QUANTUM* DE REDUÇÃO PELA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REEXAME DE PROVAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Mostra-se incabível a aplicação da minorante inserta no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, quando reconhecido que o Réu integra organização criminosa. Não obstante, correto o *decisum* da Corte *a quo* que, em obediência ao princípio da *ne reformatio in pejus*, manteve o patamar de diminuição em 1/4 (um quarto) fixado pela sentença de primeiro grau.

2. Não havendo ilegalidade patente na fixação do *quantum* a ser reduzido pela minorante do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, não pode esta Corte proceder à alteração do referido patamar sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial, a teor do óbice contido no verbete sumular n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. É vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando cominada pena superior a 4 (quatro) anos, pois não preenchido o requisito objetivo do art. 44, inciso I, do Código Penal.

4. Constatada a superveniência de sentença condenatória que categoricamente reconhece circunstância judicial desfavorável, fixando o regime inicial fechado de cumprimento de pena, não se vislumbra constrangimento ilegal na negativa do recurso em liberdade a Réu que permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A insurgência não merece prosperar. Em relação à minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, o Tribunal de origem apresentou os seguintes fundamentos para mantê-la no patamar de 1/4 (um quarto):

"[...]

Assim, embora sejam primários e ostentem bons antecedentes, os excertos acima demonstram fortes indícios de que os réus se dedicam a atividades criminosas o que, por si só, seria suficiente para não aplicar a causa de diminuição da pena em sua totalidade. Entretanto, não havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação interposta pelo Ministério Público Federal e em prol do princípio non reformatio in pejus, mantenho a causa de diminuição tal como fixada pelo MM. Juiz a quo." (fl.811/820)

Acrescente-se que o legislador não delimitou parâmetros para a redução da pena pela causa de diminuição prevista na Lei de Drogas, de forma que o *quantum* de diminuição fica adstrito ao prudente arbítrio do magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado.

Assim, não havendo ilegalidade patente na fixação do *quantum* a ser reduzido pela minorante do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, não pode esta Corte proceder à alteração do referido patamar sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial, a teor do óbice contido no verbete sumular n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PREPONDERÂNCIA. ART. 42, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. PLEITO PELA APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PENA MÍNIMA. AQUÉM DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231/STF. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, I, DO CP. REGIME MAIS BRANDO. NÃO FIXAÇÃO. PECULIARIDADES DA AÇÃO DELITUOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. O Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que quando presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, conforme ocorreu in casu, de modo que, conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático e probatório dos autos.

[...]

8. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1334643/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 25/02/2014; sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 59 DO CP. ATENUANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 NO PERCENTUAL DE UM SEXTO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA.

[...]

4. De outra parte, a instância ordinária, conquanto tenha reconhecido a primariedade e os bons antecedentes do paciente, findou por aplicar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 no patamar de 1/6 (um sexto), diante das circunstâncias em que envolveram a prática delituosa.

[...]

8. De mais a mais, tem-se por inviável o reexame, em recurso especial, de aspectos adstritos ao campo probatório, daí que, somente quando despontada a existência de ilegalidade na fixação da pena é descortinada a possibilidade da sua correção na via eleita, o que não é a hipótese dos autos.

9. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1244686/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 07/02/2013; sem grifos no original.)

Ressalte-se que, mantida o *quantum* da pena superior a 4 (quatro) anos, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois não preenchido o requisito objetivo previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal.

Por fim, o Réu permaneceu preso cautelarmente durante a instrução e o MM Magistrado de primeiro grau, ao condená-lo pela prática do crime descrito na denúncia, vedou o apelo em liberdade, nos seguintes termos:

"[...]

Anoto, ainda, que é necessária a manutenção da custódia cautelar dos acusados, pois, a despeito da gravidade concreta do crime, dada sua alta reprovabilidade social, da qual decorre o alto risco de fuga, LOYOLA é estrangeira sem vínculo com o país, sendo razoável supor que, em liberdade, colocará em risco a aplicação da lei penal (CPP, art. 387, parágrafo único) Expeçam-se mandados de prisão em razão da sentença condenatória." (fl. 465)

Registre-se que os Tribunais Superiores compartilham o entendimento "*de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08.)

Portanto, constatada a superveniência de sentença condenatória que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

categoricamente reconhece circunstância judicial desfavorável, impondo ao réu o regime inicial fechado de cumprimento de pena, não se vislumbra constrangimento ilegal na negativa do recurso em liberdade.

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido, *in verbis*:

"[...]

Sem embargo, observo que, com o advento da Lei 11.464/07, que alterou a redação do inciso II do artigo 2º da Lei 8.072/90, mostra-se coerente a orientação que preconiza a possibilidade de concessão da liberdade provisória em relação ao delito de tráfico de drogas apenas quando estiverem ausentes os fundamentos para a decretação da prisão preventiva (STF, HC 92824/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgamento: 18/12/2007).

Todavia, na espécie, verifico estarem presente motivos concretos para a manutenção dos réus em custódia. Com efeito, a medida acautelatória é necessária para garantir a ordem pública, porquanto, com base em suas próprias declarações prestadas durante o inquérito policial e em juízo, há contundentes indícios de que os acusados já vinham se envolvendo em atividades ligadas ao tráfico de drogas e que levam a crer que, se libertados, voltariam a empreender atividades criminosas." (fl. 722)

Nesse diapasão, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. APENADO ESTRANGEIRO E QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA E PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.

5. Recurso ordinário julgado prejudicado quanto ao excesso de prazo e improvido no restante." (RHC 39.772/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DA DROGA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. CAUSA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA QUE NÃO RECOMENDA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RÉ PRESA EM FLAGRANTE E PERMANECIDO NESSA CONDIÇÃO DURANTE TODO O PROCESSO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM O DISTRITO DA CULPA.

[...]

3. A ré que foi presa em flagrante por crime de tráfico internacional de drogas, mantida custodiada cautelarmente durante toda a instrução processual, deve assim permanecer notadamente em razão da gravidade concreta do delito, além de não ter nenhum vínculo com o distrito da culpa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1252746/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013; sem grifos no original.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0200734-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.345.777 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036390520114036181 13196502010 131965020104036181 201061810131967
36390520114036181

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO RANOCCHIA NETO
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JEREMIAS CORREA DE SÁ
CORRÉU : LOYOLA BONILLA DE PEDRAZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO RANOCCHIA NETO
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - DEFENSORIA
PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.